

DEPOIMENTO SEM DANO: A INQUIRIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL EM JUÍZO *

CARLA CARVALHO LEITE **

SUMARIO: 1. Abuso sexual infantil: conceito e principais características. 2. A produção da prova em casos de abuso sexual infantil e o direito da criança/adolescente de ser ouvida em juízo de forma adequada. 3. O projeto "depoimento sem dano". 4. Execução do projeto "depoimento sem dano". 5. O "depoimento sem dano" no ordenamento jurídico brasileiro. 6. Conclusões. 7. Bibliografia.

1. ABUSO SEXUAL INFANTIL: CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O abuso sexual contra crianças e adolescentes não é um fenômeno recente na história da humanidade, mas ainda persiste certa dificuldade de conceituá-lo, o que talvez decorra do fato de se tratar de um fenômeno envolto em aspectos culturais (CEZAR, 2007).

Modernamente, entende-se que "o abuso sexual é uma forma de violência física ou psíquica em que o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos" (DOBKE, 2001, p. 27).

Fatores imprescindíveis para a caracterização do abuso sexual são a existência de uma relação de poder sobre uma criança e a incapacidade desta de dar consentimento consciente. Também permeia o abuso sexual a "lei do segredo". O abusador exige da criança/adolescente que mantenha segredo

* Este artigo, elaborado no mês de outubro de 2007, se baseia em palestra ("Depoimento Sem Dano") proferida pela autora no seminário "Construindo Alternativas: Desafios na Humanização das Intervenções Sociais no Âmbito do Judiciário", promovido no dia 26/10/2007, no auditório da EMERJ.

** Carla Carvalho Leite é Promotora de Justiça – RJ e Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

sobre o abuso, o que geralmente é aceito pela vítima, por uma ou mais dentre várias razões: sentimento de culpa, pensando a criança/adolescente ser ela a abusadora e o adulto a vítima; medo de ser punida ou de não acreditarem em sua palavra; medo de perder a atenção do abusador, já que, em regra, se trata de pessoa por quem a criança/adolescente nutre afeto (CEZAR, 2007).

O abusador, por sua vez, tem para com a vítima uma relação de adição, sendo dependente da situação abusiva, como apontam os especialistas. A propósito, DOBKE ressalta que "o abuso sexual da criança como síndrome de adição para o abusador é complementar ao abuso sexual como síndrome de segredo para a criança. Para o abusador, o abuso sexual da criança funciona como adição (abusador = adito, criança = droga); ele sabe que o abuso é prejudicial à criança e mesmo assim abusa" (2001, p. 36).

2. A PRODUÇÃO DA PROVA EM CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL E O DIREITO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DE SER OUVIDA EM JUÍZO DE FORMA ADEQUADA

Tais circunstâncias presentes no abuso sexual infantil, aliadas ao fato de que mais de 80% dos casos ocorrem no âmbito intrafamiliar e que 90% deles não deixam vestígios no corpo da vítima trazem implicações em importante questão com a qual nós - operadores jurídicos - nos deparamos: a produção da prova do abuso sexual em juízo, tanto para afastar o abusador do convívio imediato com a criança, no intuito de protegê-la, quanto para promover a responsabilização daquele, tanto na esfera penal, quanto na cível, através das medidas cabíveis no âmbito dos juízos de família ou da infância e juventude. Ante a ausência de vestígios físicos no corpo da vítima e de testemunha presencial, não raro a palavra da criança/adolescente é o único meio de prova possível.

Por outro lado, há que se evitar a revitimização da criança/adolescente, de modo que sua inquirição deve ser adequada a seu estágio desenvolvimental, respeitando-se, assim, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos moldes do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (CEZAR, 2007). O abuso sexual causa danos primários e danos secundários na criança/adolescente vitimada. O dano primário consiste na própria experiência do abuso e o dano secundário é causado por fatores que lhe são subseqüentes: estigmatização social, traumatização secundária no processo interdisciplinar, dentre outros, ocasionando a revitimização da criança/adolescente (DOBKE, 2001). Assim, ao se ouvir a criança, deve-se fazê-lo de forma adequada, evitando-se a produção de dano secundário. De fato, uma intervenção profissional inadequada é geradora de dano secundário, o qual pode ser maior do que o dano causado pelo abuso sexual em si (dano primário).

Além disso, há que se frisar que a criança/adolescente vítima de abuso sexual tem o direito de ser ouvida em juízo (CEZAR, 2007). De fato, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, exige que a criança (incluindo-se nesta expressão o adolescente, já que a Con-

venção não distinguiu tais etapas do ciclo desenvolvimental) seja ouvida em todos os processos judiciais e administrativos que lhe digam respeito, como se observa em seu art. 12:

“É assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.”

Seguindo a mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente confere a crianças e adolescentes o direito de serem ouvidos em juízo, direito este que encontra respaldo no § 1º do artigo 28 e no inciso II do artigo 16 do Estatuto. Não se pode, aliás, deixar de destacar que esse direito também se encontra em consonância com o princípio declarado expressamente no art. 3º do Estatuto de que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Outrossim, a Constituição da República dispõe que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º) e também confere a crianças e adolescentes uma série de direitos fundamentais, impondo que tais titulares de direitos devem gozar de prioridade absoluta por parte do poder público, da sociedade e da família (art. 227, *caput*). Assim, a escuta da criança/adolescente em juízo é um direito seu.

Por outro lado, devem ser observadas, nos processos judiciais, os direitos e as garantias constitucionais da legalidade (art. 5º, inc. II), do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV), da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII) e da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV). Assim, em relação aos processos judiciais deflagrados em face de pessoa a quem se imputa conduta que configura abuso sexual, depara-se o operador jurídico com o desafio de coadunar tais normas constitucionais com aquelas outras relativas aos direitos da criança/adolescente, também de natureza constitucional em virtude do disposto no artigo 227, *caput* e no artigo 5º, § 2º da Constituição da República.

3. O PROJETO “DEPOIMENTO SEM DANO”

Pensando nisso, e sob a inspiração da obra de DOBKE (2001), o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, Dr. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR, iniciou um projeto-piloto no ano de 2003, consistente na criação de uma sala à parte, ligada à sala de audiências por sistema de vídeo e de áudio, na qual permanecem a criança/adolescente (vítima de abuso sexual) a ser inquirida durante a audiência e um profissional capacitado (em regra, psicólogo ou assistente social), nomeado pelo Juízo, que repassa, de forma adequada àquela criança/adolescente, as perguntas formuladas pelo Juízo e pelas partes na audiência de instrução e julgamento. Desse modo, respeitam-se todas as garantias constitucionais anteriormente mencionadas, especialmente as do contraditório, da ampla defesa e do devi-

do processo legal, bem como os direitos fundamentais da criança/adolescente, além de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Os principais objetivos do projeto – denominado Depoimento Sem Dano – são a redução do dano secundário e a garantia dos direitos da criança/adolescente através da valorização de sua palavra e do respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento (CEZAR, 2007), os quais pressupõem uma inquirição adequada. Por sua vez, a adequação na escuta de criança/adolescente vítima de abuso sexual passa pela capacitação do profissional que lhe dirige as perguntas e também pelo desejo de ouvi-la, como bem aponta DOBKE (2001, p. 24):

“Os inquiridores, muitas vezes, falam o mínimo possível sobre o abuso propriamente dito, não só pelo constrangimento normal que o tema-tabu cria, mas também com a intenção de proteger a criança, de ajudá-la a esquecer a experiência traumática.”

No entanto, tal conduta tem outro significado para a criança/adolescente, que interpreta a atitude supostamente protetora do inquiridor como uma atitude de quem não quer ouvir sua experiência abusiva. Reforça-se, assim, a lei do segredo. Percebendo que sua experiência abusiva é rejeitada pelo inquiridor, a criança/adolescente sente-se rejeitada, o que pode lhe ocasionar dano secundário. Ao contrário, se for ouvida adequadamente, percebe que sua palavra e sua experiência são valorizadas (*idem*).

4. EXECUÇÃO DO PROJETO “DEPOIMENTO SEM DANO”

A execução do projeto Depoimento Sem Dano passa por várias etapas. Inicialmente, a vítima é acolhida pelo profissional algumas horas antes de começar a audiência, não somente para evitar o seu contato com o acusado, mas também para lhe dar conhecimento acerca do que sucederá, para lhe mostrar a sala de audiências e para conversar com a criança/adolescente, visando a deixá-la à vontade e a conhecer a sua forma de se expressar a respeito de termos relativos a sexualidade. Nos moldes do projeto Depoimento Sem Dano, a vítima fica ciente de tudo o que se passa, ou seja, que ela participará de uma audiência e que, por isso, será vista e ouvida pelo acusado e por seu advogado, pelo Promotor de Justiça, pelo Juiz e pelo serventuário do Juízo. Assim, respeitam-se questões éticas relativas ao exercício profissional daquele que repassa as perguntas e, principalmente, respeitam-se direitos da criança/adolescente.

Iniciada a audiência, o depoimento transcorre de acordo com a normativa processual, ou seja, primeiramente o Juiz faz as perguntas e, em seguida, as partes formulam as perguntas, as quais, uma vez deferidas pelo Juiz, são por este formuladas ao depoente. Neste caso específico, o Juiz o faz indiretamente, já que dirige as perguntas ao profissional que está com um ponto de escuta e este, por sua vez, repassa as perguntas à vítima, adequando-a ao vocabulário desta, o que, como referido, se torna possível pela capacitação técnica do profissional, que já manteve um contato prévio com a criança/adolescente. O

depoimento é gravado em CD-ROM, que permanece na contracapa dos autos (ficando cópia de segurança em cartório), e degravado por serventuário do Poder Judiciário, para que conste nos autos o teor do depoimento (CEZAR, 2007), observando-se, assim, as garantias decorrentes do devido processo legal e oportunizando-se aos órgãos jurisdicionais de segunda instância, em caso de interposição de recurso, que assistam ao depoimento através da utilização do recurso de mídia mencionado, bem como o acesso à transcrição do depoimento.

Cabe destacar que, durante a intervenção de que se trata nesta oportunidade, o profissional nomeado pelo Juízo (em regra, psicólogo ou assistente social) não se encontra num atendimento típico de sua profissão. O psicólogo não está em *setting* terapêutico, nem está realizando estudo psicológico e o assistente social não está realizando estudo social. Trata-se de outro lugar ocupado por esse profissional, que se soma às suas outras funções já existentes. Neste caso, o profissional participa de uma audiência de instrução e julgamento para auxiliar no depoimento de uma criança/adolescente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e outros direitos de que a criança/adolescente é titular, além de garantias constitucionais das partes do processo.

A primeira audiência realizada através do projeto ocorreu no dia 06 de maio de 2003. Dado o sucesso do projeto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o assumiu institucionalmente, adquirindo equipamentos mais modernos para a sala em que se realizavam os depoimentos e expandindo o projeto para outras 11 comarcas daquele Estado. Até o mês de dezembro de 2005, realizaram-se 398 inquirições na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (CEZAR, 2007). De maio de 2003 a outubro de 2007, realizaram-se cerca de mil inquirições no Estado do Rio Grande do Sul nos moldes do projeto.

Outros Estados da federação também passaram a se mobilizar rumo à adoção do sistema do Depoimento Sem Dano. No mês de abril de 2007, realizou-se em Goiânia a primeira audiência nos moldes do projeto. Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Norte e do Acre, em dezembro de 2006, firmaram convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e instalarão as salas para a execução do projeto ainda em 2007. Em Cuiabá e em Rio Branco também já foram instaladas salas para execução do projeto.

No Rio de Janeiro, a partir de meados do ano de 2005, o Tribunal de Justiça passou a atentar para a questão da necessidade de se conhecer e implantar o projeto. Surgiram alguns questionamentos por parte do Conselho Regional de Psicologia (5ª Região), do Conselho Regional de Serviço Social (7ª Região) e de alguns psicólogos e assistentes sociais do TJ-RJ, envolvendo, especialmente, questões de ética profissional. Convidada a participar de algumas discussões a respeito do assunto em encontros promovidos por tais instituições, com o objetivo de esclarecer os profissionais da Psicologia e do Serviço Social a respeito do projeto e de seus fundamentos jurídicos, pude observar, naquelas ocasiões, que muitos profissionais de ambas as áreas estavam muito resistentes, dado indicativo da necessidade de que os operadores do Direito e os profissionais da Psicologia e do Serviço Social dialoguem mais sobre

este assunto. Contudo, alguns aspectos não podem ser retirados de foco: o fato de que crianças e adolescentes têm direitos declarados pelo ordenamento jurídico e o compromisso profissional dos operadores jurídicos e não jurídicos com a atividade-fim do sistema de justiça do qual fazem parte.

5. O “DEPOIMENTO SEM DANO” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As normas processuais brasileiras, tanto na esfera penal quanto na cível não contemplam critérios diferenciadores para a oitiva de crianças e adolescentes em juízo. Isto em que pese a necessária observância da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento imposta pelo art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por não haver previsão legal que imponha que a inquirição de criança ou adolescente seja efetuada obrigatoriamente através de um técnico capacitado, os Juízos que realizam audiências nos moldes do projeto Depoimento Sem Dano necessitam da anuência das partes para tanto, sob pena de se incidir em nulidade processual. A propósito, encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 35/2007, que tem por finalidade suprir a apontada lacuna na normativa processual brasileira.

6. CONCLUSÕES

A experiência adquirida na execução do projeto Depoimento Sem Dano tem sido exitosa em todas as comarcas em que foi implantado, porquanto tem tornado possível a escuta em juízo de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, não raro o único meio de prova possível para se formar a convicção do Juízo a respeito da prática ou não da conduta abusiva, respeitando-se as garantias constitucionais de processo e, igualmente, os direitos da criança e do adolescente.

O modelo em vigor no ordenamento jurídico processual brasileiro para a oitiva de crianças e adolescentes em juízo, especialmente em se tratando de vítimas de abuso sexual, além de ineficiente, gera dano secundário. Já a oitiva em juízo através da metodologia utilizada nos moldes do projeto Depoimento Sem Dano constitui um inegável avanço diante do método atualmente vigente. Urge que o sistema de justiça desenvolva práticas jurídicas rumo à real observância de direitos já há muito reconhecidos a crianças e adolescentes.

7. BIBLIOGRAFIA

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento Sem Dano: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DOBKE, Veleda. *Abuso Sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

1. RAZÕES JUSTIFICADORAS DA BROUHA DO TEMA

A convenção de modo a ser feita, no Brasil, sobre um teste de veracidade da palavra. O Código Civil de 2002 — diversamente do anterior, que não se ocupava — da questão um artigo, em cuja interpretação e aplicação não foi empenhada atenção e inteligência. Embora alguns entendidos, no tempo do Código anterior, fossem de opinião a possibilidade de emprego da convenção mesmo no âmbito daquela disciplina, e enquanto a matéria de certo precedente revelava, por aquele tempo, sua existência tendo que se

¹ Para doutrina e referências de artigos em português ver Prof. Dr. Antonio Carlos de Almeida Prado, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1999, p. 100. Também ver Prof. Dr. Carlos Roberto Gonçalves, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2002, p. 100. Também ver Prof. Dr. Carlos Roberto Gonçalves, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2002, p. 100. Também ver Prof. Dr. Carlos Roberto Gonçalves, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2002, p. 100.